



Porto Alegre, 29 de fevereiro de 2024.

### **Orientação Técnica IGAM nº 4.222/2024.**

I. O Poder Legislativo de Serafina Correa solicita ao IGAM que proceda à análise do PROJETO DE LEI Nº 014, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024, que *institui o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde em grau médio, correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento-base da categoria, e dá outras providências*. Em anexo são remetidos o PL e a justificativa.

É o relatório, passa-se a análise técnica.

II. Primeiramente, tem-se que a matéria é da competência do Prefeito, nos termos do art. 46, inciso I, da Lei Orgânica Local<sup>1</sup>).

III. Quanto ao conteúdo normativo, o texto do PL é sucinto e afirma:

Art. 1º Fica instituído o pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento-base, aos agentes comunitários de saúde do Município.

Art. 2º O adicional de insalubridade, de natureza remuneratória, terá como fato gerador o exercício efetivo das atribuições de agente comunitário de saúde e será devido somente a partir da vigência desta lei, sem efeitos retroativos.

Art. 3º O agente comunitário de saúde que receber adicional de insalubridade por força de decisão judicial terá direito somente à diferença a maior, se houver, entre o valor do adicional estabelecido por esta lei e o valor do adicional reconhecido na decisão.

Ademais, fica o disposto no art. 198, §§7º ao 11, da Constituição Federal, após a publicação da Emenda Constitucional nº 120, de 2022:

Art. 198 (...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

---

<sup>1</sup> LOM. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-serafina-correa-rs>.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a dois salários-mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 10. **Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas,** aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, **adicional de insalubridade.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

Percebe-se que o PL visa dar cumprimento ao comando constitucional acima transcrito.

**IV.** Do ponto de vista orçamentário, **atendendo ao disposto no art. 17 da LRF, é encaminhado o impacto orçamentário e financeiro, a cumprir, assim, a exigência legal.**

**V.** Diante do exposto, tem-se que o Projeto de lei em análise está apto a seguir seu trâmite legislativo

O IGAM permanece à disposição.



**MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVEIRA**  
OAB/RS 45.453  
*Consultora Jurídica do IGAM*